

PARECER Nº 488/2024

**COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO, MEIO AMBIENTE E DEFESA DOS
DIREITOS DOS ANIMAIS.**

PARECER Nº 488/2023

Processo: 21.247/2023

Autoria: Vereador Sargento Vidal

Ementa: Projeto de lei que “Institui cemitérios para animais não humanos no Município de Cuiabá e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do processo legislativo Nº 21.247/2023, de autoria do Vereador Sargento Vidal, dispondo sobre a instituição de cemitérios para animais no âmbito desta urbe.

A matéria foi rejeitada pela CCJR, cujo parecer não foi acolhido pelo Soberano Plenário, razão pela qual os autos foram remetidos para análise por esta comissão, conforme preceitua o regimento interno.

Narra o autor que o projeto se ampara na necessidade de se promover, no âmbito desta edilidade, a garantia de condições dignas de encerramento da relação entre animais domésticos e seus tutores, quando da ocorrência de óbito daqueles. Além disso, alega que tal providência desestimula o descarte irregular dos cadáveres, resultando em maior proteção social, ambiental e à saúde pública.

Informa que, por conta da ausência de devida normatização sobre o assunto, potencializa-se as máculas da despedida do animal falecido, inviabilizando que se proceda com o correto encaminhamento dos corpos.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

As discussões acerca das relações entre humanos e outros animais têm sido sensivelmente ressignificadas em todos os espectros, de forma que o ordenamento jurídico tem se adaptado à peculiar situação que deve ser estatuída a tais seres, dadas as particularidades que os caracterizam e diferenciam de outros bens, conforme classificação da legislação pertinente.

Ressalta-se que, nos domínios deste Ente, há intensa atividade legiferante direcionada a reforçar a proteção à causa animal, dispondo, predominantemente, sobre segurança e bem-estar, com prevenção e repressão de maus tratos e quaisquer outras formas de negligência.



Fruto desse esforço, incluem-se normas como a **Lei 436/17**; de proteção aos Animais; **Lei 6423/19** do Protetor Independente, **Lei 6439/19**; do Animal Comunitário, **Lei 6492/92**; que trata sobre o monitoramento de pet shops, **Lei 6512/20** que trata da Circulação de veículos de tração animal, **Lei 6549/20**; dispendo sobre o uso de correntes, **Lei 6746/22**; que estabelece o custeio dos cuidados dispendidos a animais agredidos. Tal catálogo normativo revela o escopo de fortalecimento da defesa aos direitos dos animais. Ademais, considerando-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, mormente nas disposições de ordem constitucional, convencionou-se que a utilização do termo “animal” já se refere aos seres não-humanos, impõe-se a supressão desta expressão a fim de afastar redundâncias e incorreções de ordem linguístico-jurídica no projeto.

Por tais motivos, resta asseverar que a presente proposição, na medida em que reforça o amálgama de normas de cunho marcadamente protetivo em vigor na municipalidade, corrobora a intenção do legislador de corresponder ao manifesto anseio social de aprofundar a dimensão simbólica e afetiva presente na relação entre humanos e outros animais, merecendo, portanto, prosperar. Por fim, considerando que o ordenamento jurídico constitucional trata a expressão “animais” já se referindo àqueles não humanos, impõe-se a supressão de tal termo para a manutenção da adequação jurídico-linguística da propositura.

O assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece o **Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016** -, que dispõe:

Art. 51 Compete à Comissão de Transporte, Urbanismo, Meio Ambiente e Defesa ao Direito dos Animais. (Redação dada pela Resolução nº 7, de 06 de maio de 2021)

(Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018) [...]

X – dar parecer aos Projetos que tratem da Política do Meio Ambiente, transportes, dos Recursos Hídricos e dos Recursos Minerais; (Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

X - pugnar pela preservação dos recursos naturais renováveis, como a flora, fauna, solo, qualidade do ar, e distribuição, consumo e qualidade da água; (Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

XI - acompanhar e estimular Políticas de Defesa e Preservação do Meio Ambiente; (Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

XII - acompanhar os processos de restauração ecológica e do manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas; (Redação dada pela



Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018)

XIII- estimular a educação ambiental. (Dispositivo incluído pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018)

XIV - contratar serviços especializados de laboratórios de análises, bem como de profissionais técnicos, quando necessários; (Dispositivo incluído pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018)

XV - manter intercâmbio e formas de ações conjuntas com Órgãos Públicos e instituições privadas; (Dispositivo incluído pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018)

XVI - promover ações e políticas de defesa e preservação dos cursos d'água que se localizam dentro dos limites dos municípios; (Dispositivo incluído pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018)

XVII - promover campanhas nas escolas e universidades públicas e privadas, e no seio da sociedade em geral, buscando esclarecer e conscientizar todos sobre o problema da água; e (Dispositivo incluído pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018)

XVIII - dar parecer em todos os Projetos que tratem dos direitos dos animais e do combate aos maus-tratos; (Dispositivo incluído pela Resolução n° 7, de 06 de maio de 2021)

XIX – promover ações e políticas de defesa aos direitos dos animais, contra a crueldade e maus-tratos dentro dos limites dos municípios. (Dispositivo incluído pela Resolução n° 7, de 06 de maio de 2021) (grifo nosso)

III - REDAÇÃO

O projeto não atende as exigências da Lei Complementar 95/98, editada em obediência ao Art. 59, Parágrafo Único da Constituição Federal de 1998, merecendo emendas de redação para garantia de sua adequação técnica:



EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NO ARTIGO 1º PARA UTILIZAÇÃO DE GRAFIA ADEQUADA DOS PARÁGRAFOS:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT procederá o sepultamento de animais não humanos das famílias cuiabanas, Ong's e protetores independentes cadastrados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável – SMADESS, em campas e jazigos localizados nos cemitérios públicos.

§ 1º O sepultamento terá prioridade e gratuidade aos animais domésticos de estimação das famílias de baixa renda com o Cadastro Único devidamente atualizado e Ong's.

§ 2º A taxa para o sepultamento de animais não humanos que não se enquadram na gratuidade será regulamentada pela Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT.

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – NO ARTIGO 3º PARA UTILIZAÇÃO DE GRAFIA ADEQUADA DO PARÁGRAFO ÚNICO:

Parágrafo único. Fica instituído nesta lei que os cemitérios particulares reservarão 10% (dez por cento) da área total, para sepultamento de animais não humanos.

EMENDA DE REDAÇÃO 03 – PARA, COM BASE NOS FUNDAMENTOS DO EXAME MERITÓRIO, PROMOVER A SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO “NÃO HUMANOS” DA EMENTA, DO ARTIGO 1º, CAPUT E § 2º E DO ARTIGO 3º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO.

IV- CONCLUSÃO

Assim opina esta Comissão pela aprovação da matéria, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.

V - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.

Cuiabá-MT, 14 de junho de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380038003900310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Sargento Joelson (Câmara Digital)** em 14/06/2024 14:29

Checksum: 1A1C01E0D46590A2236969A2095DC20344168E38845EAEE3E14BF8F1C45102E3

